

LEI Nº 791/67

A Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A:

Artº 1º - Os parágrafos 1º e 2º do Artº 195 da Lei nº 781, de 20/12/1.966 passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - A taxa de que trata este artº será cobrada na base de 4% (quatro por cento) do valor locativo do estabelecimento, arbi-
trado pela Prefeitura.

§ 2º - O mínimo da taxa de localização a ser paga se-
rá de RCr\$ 15.00 (quinze cruzeiros novos).

Artº 2º - A taxa a que se refere o Artº anterior pode
rá ser cobrada em (2) duas parcelas semestrais, a contar da data do pedi-
do de licença.

Artº 3º - O valor locativo para os efeitos deste Artº
será igual a 2,5% do valor real do estabelecimento, incluindo móveis e /
utensílios.

Artº 4º - O Artº 199 da ~~Lei~~ nº 781, de 20/12/66 passa
a vigorar com a redação seguinte.

Artº 199 - Além da taxa de licença para localização,
os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de
serviços estão sujeitos, ANUALMENTE a taxa de renovação de licença para
localização.

Artº 5º - O Artº 200 da Lei nº 781, de 20/12/66 passa
a vigorar com a redação, abaixo dos seguintes parágrafos:

Artº 200 - A taxa de renovação de licença para locali-
zação incide sobre o valor locativo do estabelecimento, a razão 3% (Três
por cento) ao ano.

§ 1º - O valor locativo mencionado neste Artº será apu-
rado na razão 2,5 (dois e meio por cento) do valor real do estabelecimen-
to, nele computados os móveis, utensílios e instalações existentes, deven-
do, ainda, ser considerados sua finalidade e localização.

§ 2º - O mínimo da taxa de renovação será de RCr\$ 7,20
anual.

Artº 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de Março de 1.967

